



Diário Oficial do

# LAPÃO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

##### Telefone



74 3657-1010

##### Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI MUNICIPAL Nº 1021 DE 27 DE JUNHO DE 2025.
- LEI MUNICIPAL Nº 1022 DE 27 DE JUNHO DE 2025
- LEI MUNICIPAL Nº 1023 DE 27 DE JUNHO DE 2025.
- LEI MUNICIPAL Nº 1024 DE 27 DE JUNHO DE 2025.
- LEI MUNICIPAL Nº 1025 DE 27 DE JUNHO DE 2025
- LEI MUNICIPAL Nº 1026 DE 27 DE JUNHO DE 2025
- LEI MUNICIPAL Nº 1027 DE 27 DE JUNHO DE 2025.
- LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 27 DE JUNHO DE 2025

### DECRETOS

---

- DECRETO FINANCEIRO Nº 119 DE 26 DE JUNHO DE 2025
- DECRETO Nº 178, DE 26 DE JUNHO DE 2025.
- DECRETO Nº 180 DE 27 DE JUNHO DE 2025
- DECRETO Nº 181 DE 27 DE JUNHO DE 2025

### PORTARIAS

---

- PORTARIA Nº 087, DE 13 DE JUNHO DE 2025
- PORTARIA Nº 090 DE 27 DE JUNHO DE 2025
- PORTARIA Nº 091 DE 27 DE JUNHO DE 2025

### LICITAÇÕES

---

#### CREENCIAMENTO

---

- RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 008/2025.

#### ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

---

- ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

#### ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

---

- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 140/2025. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2025.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1021 DE 27 DE JUNHO DE 2025.

**Proíbe o descarte de dejetos sanitários oriundos de outros municípios na Bacia de Esgotamento do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Lapão, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido o descarte de dejetos sanitários, inclusive efluentes líquidos e resíduos sólidos correlatos, oriundos de quaisquer Municípios distintos do Município de Lapão, na Bacia de Esgotamento do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Lapão, Estado da Bahia.

Art. 2º Somente será permitido o descarte de dejetos sanitários por veículos transportadores devidamente autorizados, cuja origem esteja vinculada a imóveis localizados dentro dos limites territoriais do Município de Lapão, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos competentes, adotará todas as providências administrativas e ambientais necessárias para garantir o fiel cumprimento desta Lei, inclusive mediante:

- I - Fiscalização permanente nas áreas de acesso à Bacia de Esgotamento Sanitário;
- II - Adoção de medidas de Polícia Administrativa;
- III - Cooperação com os órgãos ambientais estaduais e federais, quando necessário;
- IV - Solicitação de apoio da Polícia Militar do Estado da Bahia, para atuação conjunta em ações de fiscalização, autuação e eventual apreensão de veículos infratores.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ: 13.891.528/0001-40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental vigente:

I - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - Suspensão da autorização para atuação no território do Município de Lapão, no caso de empresas reincidentes;

III - Apreensão do veículo utilizado para o transporte irregular, conforme previsto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou outro fundo ambiental equivalente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo firmar convênios com órgãos de fiscalização ambiental e de segurança pública para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL Nº 1022 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Dispõe sobre autorização de divulgação no Portal da Transparência dos medicamentos distribuídos e mantidos em estoque pelo Município de Lapão – Bahia.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar no Portal da Transparência a lista de medicamentos distribuídos e mantidos em estoque nas Farmácias Básicas de saúde.

Art. 2º Para facilitar o acesso e compreensão dos números, a divulgação de que trata o Art. 1º deverá conter as seguintes informações:

I - Local com endereço onde o usuário poderá obter o medicamento;

II - Nome dos medicamentos nos termos previstos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), veiculada pelo Ministério da Saúde.

III - Quantidade constante no estoque.

Art. 3º Quando o sistema constar quantidade zero de medicamento, deverá ser informada a data estimada para aquisição e reposição do estoque.

Art. 4º Deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a lista de medicamentos distribuídos, nos mesmos moldes do Art. 1º, para que pessoas que não tenham acesso à internet também tenham acesso a informação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ: 13.891.528/0001-40

E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1023 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Institui O Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte no Município de Lapão e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte no Município de Lapão, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, visando promover a aplicação de recursos financeiros em projetos de fomento as práticas esportivas e ao desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a conceder ajuda de custo aos atletas amadores, entidades esportivas e os próprios projetos as práticas esportivas e ao desenvolvimento do esporte em suas diversas modalidades.

Art. 3º A concessão do Auxílio-atleta deverá ser requerida pelo beneficiário, mediante apresentação do Plano de Apoio e Incentivo, cujo deverá ser apresentado em até 30 (tintas) dias anteriores ao evento esportivo/competição.

Art. 4º A ajuda de custo poderá ser concedida individual ou coletivamente, de acordo com a modalidade esportiva e cronograma do evento, subordinada ao interesse e disponibilidade financeira do município.

§ 1º Os recursos fornecidos pelo Município de Lapão aos atletas amadores, equipes esportivas e ou dos seus próprios projetos serão destinadas ao custeio definidos no Plano de Apoio e Incentivo apresentado pelo atleta ou equipe;

§ 2º O poder Executivo poderá custear total e ou parcialmente as despesas descritas no Plano de Apoio e Incentivo aprovado;

§ 3º Todos os Planos de Apoio e Incentivo esportivos serão apresentados a Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, que decidirá quanto a sua aprovação ou rejeição, observada a disponibilidade financeira para este fim, emitindo autorização escrita.

Art. 5º Os recursos financeiros do Programa de Incentivo ao Esporte são provenientes das seguintes origens:

I - recursos decorrentes de dotação orçamentária do município;

Art. 6º São objetivos do programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - fomentar prática esportiva no Município;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

II - estimular o desenvolvimento de atletas, bem como a prática de esportes em todas as modalidades de forma habitual e correta, visando melhorar a saúde da população;

III - incentivar e promover o esporte com instrumento de inclusão social;

IV - estimular e fomentar a participação de atletas em atividades esportivas;

V - fortalecer entidades esportivas e atletas amadores do Município;

VI - divulgar o Município de Lapão.

Art. 7º Compete ao programa conceder aos atletas amadores e entidades esportivas e seus próprios projetos incentivos em dinheiro, cujos valores serão fixados em Decreto Municipal, bem como regulamentação de situações de casos omissos, obedecendo ao art. 3º da referida lei.

Art. 8º São modalidades de ajuda de custo:

I - individual: concedida ao atleta amador que representar o Município de Lapão em atividades esportivas e competições no âmbito regional, estadual, nacional ou internacional;

II - coletiva: concedida a entidades esportivas sem fins lucrativos que representem o Município de Lapão em atividades esportivas e competições no âmbito regional, estadual, nacional ou internacional;

III - projetos próprios: concedida a servidor municipal atleta em atividades esportivas e competições no âmbito regional, estadual, nacional ou internacional;

Art. 9º Para se habilitar ao recebimento de recursos financeiros, as entidades esportivas sem fins lucrativos, os atletas amadores, bem como a secretaria devem protocolar requerimento administrativo, acompanhado dos seguintes documentos e comprovantes:

I - se atleta individual ou servidor responsável pela delegação:

a) cópia do documento oficial com foto;

b) Plano Apoio e Incentivo, acompanhado do cronograma de desembolso dos recursos;

c) documentos que comprovem a participação em atividades esportivas e competições esportiva no âmbito regional, estadual, nacional ou internacional, bem como a importância do evento esportivo.

d) atletas menores de idade deverão apresentar a declaração de frequência escolar, carimbada e assinada pela instituição de ensino.

e) para a concessão dos valores o atleta deverá apresentar comprovante de endereço no Município de Lapão, expedido nos últimos 03 (três) meses. Serão aceitos como comprovante de residência contas de água, luz, internet e contrato de locação com firma reconhecida em cartório.

II - se, entidade esportiva:

a) cópia do documento oficial com foto do representante;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

- b) Plano Apoio e Incentivo, acompanhado do cronograma de desembolso dos recursos;
- c) documentos que comprovem a participação em atividades esportivas e competições esportiva no âmbito regional, estadual, nacional ou internacional, bem como a importância do evento esportivo.
- d) relação dos membros da equipe, bem como Ata de reunião de convalidação de todos os membros;
- e) atletas menores de idade deverão apresentar a declaração de frequência escolar, carimbada e assinada pela instituição de ensino.
- f) para a concessão dos valores os atletas da equipe deverão apresentar comprovante de endereço no Município de Lapão, expedido nos últimos 03 (três) meses, tais como comprovante de residência contas de água, luz, telefone, internet e contrato de locação com firma reconhecida em cartório.

Parágrafo único. Uma vez concedido o benefício, o beneficiário cederá os direitos de imagem ao município, bem como usará os símbolos do Brasão e da Bandeira do Município de Lapão.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Esporte e Turismo ficará incumbida do trabalho de orientação, avaliação, acompanhamento, fiscalização e aprovação do Plano de Apoio e Incentivo, caberá análise do Plano de Apoio e Incentivo pela referida secretaria em até 5 (dias) úteis da data da apresentação, bem como da prestação de contas apresentada pelo beneficiário.

Art. 11. A entidade atleta beneficiado e ou seu responsável pela delegação, deve prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o plano de Apoio e Incentivo aprovado, no prazo de até 30 dias após o término do prazo de execução do pactuado, devendo apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:

I - documentos comprobatórios de participação em eventos, bem como relatório final das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos, data de realização das atividades esportivas e competições, inclusive registros fotográficos e reportagens;

Art. 12. A entidade ou atleta e ou servidor que deixar de apresentar documentos exigidos no inciso I do art. 10 referente aos valores recebidos, dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou que tiver a prestação de contas rejeitadas, total ou parcialmente, estará impedida de receber novos auxílios e subvenções do município enquanto não estiver regularizada, não obstante abertura de processo administrativo para averiguação.

Art. 13. O Auxílio-atleta será depositado em parcela única, podendo ser cancelado e/ou solicitada a restituição a qualquer momento em caso de cancelamento ou não participação ao evento esportivo/competição.

Art. 14. Os recursos para cobertura dos valores citados, poderão ser das dotações orçamentárias do Município de Lapão, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário, em observância a legislação vigente.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1024 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Lapão, cria a sua identificação e, dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Parágrafo único. No Município de Lapão, a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I - nome completo do interessado;

II - filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail)

III - fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CIPAF, serão expedidos sem custo para o contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade civil (RG);
- II - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;
- III - cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- IV - cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;
- V - cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;
- VII - cópia de comprovante do endereço residencial;
- VIII - número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;
- IX - endereço eletrônico (E-mail);
- X - fotografia no formato 3x4.

§ 1º Ao requerer a expedição de CIPAF, o interessado autoriza que o Município de Lapão e os seus órgãos lhe notifique através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Lapão, sem prejuízo de acompanhar as notificações e intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º Os documentos que instruírem o requerimento de que trata caput deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas em Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

§ 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF, terá validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

§ 4º O requerimento de renovação tramitará no processo administrativo pelo qual foram solicitadas as primeiras vias ou será a ele apensado.

§ 5º No caso de perda ou extravio do CIPAF, será emitida segunda via, sem custos.

§ 6º O requerimento para a emissão da segunda via tramitará no mesmo processo administrativo que expediu as primeiras vias dos documentos ou será a ele apensado.

Art. 5º O servidor de órgão público municipal que descumprir o disposto nesta Lei, incorre na violação do dever funcional.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 6º As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural e se sujeitarão às penalidades legais.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará em até 60 (sessenta) dias esta Lei através de Decreto Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1025 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenção Social à ABAI - Associação Beneficente ao Ancião de Irecê, CNPJ: 63.087.969/0001-61 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o a Lei Orgânica Municipal, e atendendo ao disposto nos Artigos 16, Parágrafo Único, e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e Artigo 26 da Lei Complementar nº101/2000,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Subvenções Sociais, a entidade Civil sem fins lucrativos ABAI ASSOCIACAO BENEFICENTE AO ANCIAO DE IRECE - CNPJ: 63.087.969/0001-61, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 2º ABAI ASSOCIACAO BENEFICENTE AO ANCIAO DE IRECE - CNPJ: 63.087.969/0001-61 desempenha finalidade de abrigar pessoas idosas em situação de vulnerabilidade da microrregião de Irecê, região a qual o Município de Lapão encontra-se inserido.

Art. 3º Os valores previstos serão repassados mensalmente a Entidade e ao final dos 12 meses acarretará a devida prestação de contas dos recursos destinados à continuidade do trabalho social da entidade no tocante a manutenção de alimentação (Proteínas) dos idosos abrigados.

Art. 4º Em nenhuma hipótese será renovada a subvenção social á entidade que não tenha efetivado devida prestação de contas e considerada pelos setores de controle da Prefeitura em situação de regularidade.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as medidas que julgar necessárias para ressarcir o município dos valores que as entidades aplicarem em desvio de finalidade previsto no objetivo do convênio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1026 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Dispõe sobre a denominação da Travessa Sandoval Oliveira da Silva a Via Pública atualmente denominada de Travessa Lapão, Distrito de Lagedo do Pau D´Arco deste Município de Lapão, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Travessa Sandoval Oliveira da Silva, a Via Pública atualmente denominada de Travessa Lapão, Distrito de Lagedo do Pau D´Arco deste Município de Lapão, Estado da Bahia.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, responsável, pela confecção da placa indicativa do logradouro público, denominada pela presente Lei, bem como, através do setor competente, proceder ao cadastro do mesmo, junto a EMBASA, COELBA, CORREIOS e operadoras de telefonia móvel.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1027 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**Institui o PRO-FIBRO LAPÃO – Programa de Referência em Fibromialgia de Lapão e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lapão – BA, o PRO-FIBRO LAPÃO – Programa de Referência em Fibromialgia, com a finalidade de oferecer atenção integral, humanizada e multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º São objetivos do PRO-FIBRO LAPÃO:

I - Garantir diagnóstico e tratamento adequado às pessoas com fibromialgia, promovendo sua qualidade de vida;

II - Ampliar e qualificar o atendimento no SUS, com integração à rede de atenção à saúde do município e região;

III - Desenvolver campanhas educativas para ampliar o conhecimento da população sobre a fibromialgia;

IV - Capacitar profissionais da saúde, familiares e cuidadores sobre o manejo da doença;

V - Incentivar estudos e levantamentos sobre a fibromialgia no município, inclusive com apoio dos Agentes Comunitários de Saúde;

VI - Estimular o cadastramento das pessoas com fibromialgia para planejar melhor as ações e políticas públicas locais.

Art. 3º As pessoas com fibromialgia passam a ser reconhecidas, para fins de atendimento prioritário e formulação de políticas públicas municipais, como grupo com necessidade especial de atenção em saúde e assistência.

Art. 4º O programa será guiado pelas seguintes diretrizes:





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

- I - Respeito à autonomia e dignidade das pessoas;
- II - Promoção da equidade no acesso ao cuidado;
- III - Atendimento humanizado, multidisciplinar e centrado no paciente;
- IV - Valorização das práticas integrativas e complementares;
- V - Participação da comunidade na formulação e monitoramento das ações.

Art. 5º O PRO-FIBRO LAPÃO poderá ser implementado, preferencialmente, em Unidades Básicas de Saúde (UBS), com possibilidade de articulação com serviços regionais de referência em saúde.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, prioritariamente sem fins lucrativos, para a execução das ações previstas neste programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1028 DE 27 DE JUNHO DE 2025**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município Lapão para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes e disposições específicas, relativo à elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Em conformidade com a PORTARIA STN/MF Nº 699, de 7 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e suas posteriores alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

VII - Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029, excepcionalmente no 2º ano de governo, onde a elaboração da LDO antecede a aprovação do referido PPA, o Anexo de Metas e Prioridades, será incorporado automaticamente a esta Lei, após o PPA 2026-2029 ser devidamente apreciado e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, em decorrência de créditos adicionais, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º Os Riscos Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2026, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estão discriminados nos anexos integrantes desta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, em montante no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma prevista no Anexo I desta Lei, inclusive na abertura de créditos adicionais.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios e demais serviços públicos.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo específico de Metas e Prioridades da respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo;

III - Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se ocorrer necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

§ 3º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere a *caput* deste artigo.

Art. 5º As ações financiadas com recursos do orçamento que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente os seguintes objetivos:

I - Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;

II - Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;

III - Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

IV - Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;

V - Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

VI - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias

VII - em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

Art. 6º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos Anexos II desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS  
E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 8º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos, externos, de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 9º Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do Capítulo I desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Parágrafo único. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos, métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 12. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 14. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, consoante disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterado pela LC n. 131/09.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

## SEÇÃO II

### DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 15. A proposta orçamentária do Município para 2026 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - responsabilidade na gestão fiscal;

II - desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;

III - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

IV - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 16. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 e 212-A da Constituição Federal;

II - à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 26 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se houver;

III - destinadas à assistência à população carente e beneficiário, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 17. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 18. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 19. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 20. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2025, ao Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias para efeito de consolidação no orçamento do





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, instituídos a esse respeito.

1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

I - para fins do disposto no parágrafo segundo, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho de 2025, além dos valores projetados até o final do exercício.

Art. 21. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 22. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de Julho de 2025, a relação de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, especificando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os respectivos valores atualizados, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 5º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos, por grupos de despesa.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos originais.

Art. 23. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais; Lei de Finanças Públicas; Lei de Responsabilidade Fiscal e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 24. As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320/64.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício, por fontes de recursos.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão a apuração do superávit financeiro por fonte de recurso, que representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior.

§ 5º As emendas individuais de autoria do Poder Legislativo, ao Projeto de Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 74 e 75 da Lei Orgânica do Município serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

§ 7º Os empenhos das emendas individuais, de autoria do Poder Legislativo, previstas nos parágrafos antecedentes, deverão ser implementadas até o término do primeiro quadrimestre, facultando aos seus autores a apresentação de Plano de Aplicação, a ser levado a termo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - se incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

II - se incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da Administração Indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pelo art. 198 da Constituição Federal e suas atualizações por Emendas Constitucionais, bem como pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ 2º Em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 28. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recursos;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, por decreto, pelo chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 29. A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 27, constarão com código próprio que as identifique, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos § 2º, §3º, inciso I, e §6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000.

V - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas nas Resoluções TCM/BA nº 1.381/2018, alterada pela de nº 1.385/2019, e nº 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 31. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 32. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

### SEÇÃO III

#### DA DISPOSIÇÃO SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 33. Objetivando o cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará e publicará a programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 34. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida;

II - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;

III - O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria indicada no *caput* deste artigo.

§ 3º Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 4º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

§ 5º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 6º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

### CAPITULO III

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n –  
Centro  
CEP 44.905-000 - CNPJ:13.891.528/0001-  
40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) -





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 35. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:

- I - texto da Lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - anexos orçamentários consolidados;
- IV - demonstrativos e informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária.

Parágrafo único. Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
- III - quadro discriminando a receita por fontes;
- IV - quadro das dotações por órgãos;
- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI - quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- VII - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

Art. 36. Para fins desta Lei entende-se por:

- I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - Subfunção: a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Ação orçamentária: como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

VII – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VIII - Categoria de Programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

IX - Órgão: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

X - Unidade Orçamentária: consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XI - Unidade Gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - Transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - Remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - Transferência: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XV - Reserva de Contingência: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XVI - Passivos Contingentes: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - Créditos Adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XVIII - Crédito Adicional Suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - Crédito Adicional Especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

XX - Crédito Adicional Extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XII - Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 37. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - cobrança da dívida ativa;

VII - alienações de bens;

VIII - oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;

IX - de outras receitas.

Parágrafo único. A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias Conjuntas STN/SOF.

Art. 38. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucionais e funcionais, e segundo sua natureza, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 1º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 34 desta Lei.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

§ 2º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificadas respectivamente por códigos.

§ 3º As categorias econômicas e respectivos códigos são:

I - Despesas correntes - 3;

II - Despesas de capital - 4.

§ 4º Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras - 5;

VI - Amortização da dívida - 6.

§ 5º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 6º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 7º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

II - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

III - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 67;

IV - Transferências a instituições Multigovernamentais - 70;

V - Transferências a Consórcios Públicos - 71;

VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe - 93;

VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe - 94;

IX - Aplicações diretas - 90.

§ 8º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

§ 9º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

§ 10. Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 39. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Parágrafo único. A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

#### E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, consoante dispõe os arts. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que preencham simultaneamente as seguintes condições:





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2026 com base na folha de pagamento de junho de 2025 - projetada para o exercício - considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LC nº 101/00;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no caput do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41 deste diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver dotação orçamentária prévia suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- VII - aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
- VIII - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;
- IX - os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 48. O Poder Legislativo Municipal, apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos do caput do artigo anterior, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2026.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 49. A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 50. O Poder Executivo deverá considerar para estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei modificando a legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados decorrentes da alteração proposta.

#### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado das obrigações financeiras, sem duplicidade, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 (Cinco) de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

§ 3º A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes a projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º Os montantes globais das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro, não poderão ser superiores a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. Caso a Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro.

Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em cumprimento ao disposto no art. 62 d Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.

Art. 56. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas a obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 57. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 58. No caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o art.16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

Art. 59. Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no art. 39 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 60. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 61. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 62. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Resolução nº 1.120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 63. O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 64. O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, responderá motivadamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 65. Durante o exercício de 2026 - em audiência pública promovida para propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias - o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se referem aos indicadores de desempenho dos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será observado ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 66. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório da Execução Orçamentária – RREO, na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 67. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

## ANEXO I

## RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO 2026





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2026

LRF, art. 4º, § 3º

R\$ MIL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	700	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	700
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100		100
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	150		150
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>Subtotal</b>	<b>950</b>	<b>Subtotal</b>	<b>950</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200	Limitação de empenho	200
Restituição de Tributos a Maior	0	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	0
Discrepância de Projeções	0		0
Outros Riscos Fiscais	50	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	50
<b>Subtotal</b>	<b>250</b>	<b>Subtotal</b>	<b>250</b>
<b>Total</b>	<b>1.200</b>	<b>Total</b>	<b>1.200</b>

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

**Marcio Antonio Messias da Silva**  
 Prefeito Municipal



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

## ANEXO II

## METAS FISCAIS

EXERCÍCIO 2026





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	218.000	208.828	0,044%	0,121%	232.508	222.352	0,044%	0,121%	247.366	236.543	0,047%	0,121%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	216.167	207.072	0,043%	0,120%	230.528	220.458	0,044%	0,120%	245.237	234.507	0,046%	0,120%
Receitas Primárias Correntes	178.717	202.692	0,036%	0,099%	225.653	215.793	0,043%	0,117%	240.047	229.544	0,045%	0,117%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.309	19.454	0,004%	0,011%	21.672	20.724	0,004%	0,011%	23.069	22.059	0,004%	0,011%
Transferências Correntes	157.208	150.593	0,032%	0,087%	167.647	160.324	0,032%	0,087%	178.337	170.534	0,034%	0,087%
Demais Receitas Primárias Correntes	18	18	0,000%	0,000%	23	23	0,000%	0,000%	28	28	0,000%	0,000%
Receitas Primárias de Capital	37.450	35.874	0,008%	0,021%	39.925	38.181	0,008%	0,021%	42.462	40.603	0,008%	0,021%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	218.000	208.828	0,044%	0,121%	232.508	222.352	0,044%	0,121%	247.366	236.543	0,047%	0,121%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	215.387	206.324	0,043%	0,119%	229.722	219.687	0,043%	0,119%	244.404	233.709	0,046%	0,119%
Despesas Primárias Correntes	179.108	171.573	0,036%	0,099%	190.953	182.612	0,036%	0,099%	203.173	194.284	0,038%	0,099%
Pessoal e Encargos Sociais	96.718	92.654	0,019%	0,054%	102.441	97.959	0,019%	0,053%	108.305	103.560	0,020%	0,053%
Outras Despesas Correntes	82.391	78.919	0,017%	0,046%	88.511	84.653	0,017%	0,046%	94.868	90.724	0,018%	0,046%
Despesas Primárias de Capital	34.234	32.792	0,007%	0,019%	36.493	34.898	0,007%	0,019%	38.808	37.109	0,007%	0,019%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.375	4.192	0,001%	0,002%	4.664	4.664	0,001%	0,002%	4.960	4.744	0,001%	0,002%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	780	748	0,000%	0,000%	806	771	0,000%	0,000%	833	798	0,000%	0,000%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	780	748	0,000%	0,000%	806	771	0,000%	0,000%	833	798	0,000%	0,000%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.836	2.717	0,001%	0,002%	3.023	3.023	0,001%	0,002%	3.214	3.074	0,001%	0,002%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.185	1.136	0,000%	0,001%	1.264	1.264	0,000%	0,001%	1.344	1.285	0,000%	0,001%
Dívida Pública Consolidada (DC)	37.525	35.944	0,008%	0,021%	34.746	33.226	0,007%	0,018%	31.790	30.397	0,006%	0,016%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24.817	23.772	0,005%	0,014%	21.198	20.822	0,004%	0,011%	17.383	16.623	0,003%	0,008%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.521	3.566	0,001%	0,001%	3.618	2.950	0,001%	0,002%	3.815	4.199	0,001%	0,002%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2023 e 2024, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2023 e 2024, LOA 2024 e PIB  
NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Parcerias Públicas e Privadas

NOTA: O Cálculo das metas foi realizado considerando -se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB nominal	2,50	2,50	2,50
Receita Corrente Líquida - RCL	180.550.000,00	192.583.000,00	204.904.000,00

Marcio Antonio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2026**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	174.000	0,041%	0,123%	165.560	0,039%	0,117%	(8.440)	-4,850%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	163.361	0,039%	0,116%	162.727	0,039%	0,115%	(634)	-0,388%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	174.000	0,041%	0,123%	161.066	0,038%	0,114%	(12.934)	-7,434%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	172.490	0,041%	0,122%	158.400	0,038%	0,112%	(14.090)	-8,168%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	0,000%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	0,000%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	0,000%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(9.129)	-0,002%	-0,006%	4.327	0,001%	0,003%	13.456	-147,397%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	(9.129)	-0,002%	-0,006%	4.327	0,001%	0,003%	13.456	-147,397%
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.524	0,005%	0,016%	38.792	0,009%	0,027%	16.268	72,227%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	14.533	0,003%	0,010%	26.992	0,006%	0,019%	12.459	85,729%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.715	0,001%	0,003%	(10.166)	-0,002%	-0,007%	(13.881)	-373,660%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2023, LOA 2023 e LDO 2023, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2023 e PIB

**Marcio Antonio Messias da Silva**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2026**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	149.310	174.000	14,190%	199.200	12,651%	218.000	8,624%	232.508	6,240%	247.366	6,006%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	149.310	163.361	8,601%	197.651	17,349%	216.167	8,566%	230.528	6,230%	245.237	5,998%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	149.310	174.000	14,190%	199.200	12,651%	218.000	8,624%	232.508	6,240%	247.366	6,006%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	147.800	172.490	14,314%	197.308	12,578%	215.387	8,394%	229.722	6,240%	244.404	6,007%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.510	(9.129)	116,541%	343	2761,516%	780	56,040%	806	3,162%	833	3,326%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	1.510	(9.129)	116,541%	343	2761,516%	780	56,040%	806	3,162%	833	3,326%
Dívida Pública Consolidada (DC)	29.561	22.524	-31,242%	23.872	5,647%	37.525	36,384%	34.746	-8,000%	31.790	-9,299%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	26.230	14.533	-80,486%	18.248	20,358%	24.817	26,469%	21.198	-17,069%	17.383	-21,949%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(824)	11.697	107,042%	(3.715)	414,859%	2.521	247,350%	3.618	30,323%	3.815	5,163%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTATANTE										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	165.412	183.883	10,045%	199.200	7,689%	208.828	4,610%	222.352	6,082%	236.543	5,999%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	165.412	172.640	4,187%	197.651	12,654%	207.072	4,550%	220.458	6,072%	234.507	5,991%
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	165.412	183.883	10,045%	199.200	7,689%	208.828	4,610%	222.352	6,082%	236.543	5,999%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	147.637	182.287	19,009%	197.308	7,613%	206.324	4,370%	219.687	6,083%	233.709	6,000%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%	-	0,000%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	17.775	(9.648)	284,244%	343	2912,690%	748	54,144%	771	2,983%	798	3,383%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	17.775	(9.648)	284,244%	343	2912,690%	748	54,144%	771	2,983%	798	3,383%
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.749	23.803	-37,581%	23.872	0,288%	35.944	33,586%	33.226	-8,180%	30.397	-9,307%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	29.059	15.358	-89,203%	18.248	15,835%	23.772	23,237%	20.822	-14,165%	16.623	-25,263%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(2.297)	13.700	116,767%	(2.890)	574,135%	3.566	181,030%	2.950	-20,899%	4.199	29,763%

FONTE: LOA 2022, 2023 e 2024 e PIB

**Marcio Antonio Messias da Silva**  
**Prefeito Municipal**

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB (crescimento % anual)	2,00	2,80	2,60	2,50	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62	4,83	5,68	4,40	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	399.392.727,23	420.300.000,00	469.900.000,00	498.500.000,00	528.900.000,00	528.900.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes	ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
	4,62	4,83	5,68	4,40	4,00	3,75

\*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	151.768	14,78%	132.227	17,553%	112.483	
<b>TOTAL</b>	<b>151.768</b>	<b>14,78%</b>	<b>132.227</b>	<b>17,553%</b>	<b>112.483</b>	

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024.

Marcio Antonio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2026**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MIL

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	-

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	-

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2022, 2023 e 2024.

**NOTA EXPLICATIVA: O Município não realizou Alienação de Bens**

**Marcio Antonio Messias da Silva**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	2022	2023	2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>	2022	2023	2024
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-



Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
RECEITAS CORRENTES			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2022, 2023 e 2024.

**NOTA EXPLICATIVA:**

**O Município não possui Previdência Própria.**

Marcio Antonio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2026**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea :

R\$ MIL

<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
			-	
			-	
			-	

<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
			-	
			-	
			-	

FONTE: RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2024 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do último bimestre de 2024.

**NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Previdência Própria.**

**Marcio Antonio Messias da Silva**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
<b>TOTAL</b>			-	-	-	

FONTE: Avaliação comportamental do Município

**Nota Explicativa: O Município não prevê renúncia de receita.**

Marcio Antonio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2026

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	16.521
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	(2.614)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>19.135</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>19.135</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>19.135</b>

FONTE: LOA 2025

Marcio Antonio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**  
**2026**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

**ÍNDICES DE CORREÇÃO**

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central. E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
PIB (crescimento % anual)	2,00	2,80	2,60	2,50	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,62	4,83	5,68	4,40	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - Milhares R\$	399.392.727,23	420.300.000,00	469.900.000,00	498.500.000,00	528.900.000,00	528.900.000,00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.

**I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS**

**TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>196.989.000,00</b>	<b>210.108.000,00</b>	<b>223.540.000,00</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria</b>	<b>20.309.000,00</b>	<b>21.672.000,00</b>	<b>23.069.000,00</b>
Impostos	19.823.000,00	21.144.000,00	22.498.000,00
Taxas	486.000,00	528.000,00	571.000,00
Contribuição de Melhoria	-	-	-
<b>Contribuições</b>	<b>1.182.000,00</b>	<b>1.261.000,00</b>	<b>1.341.000,00</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>1.833.000,00</b>	<b>1.980.000,00</b>	<b>2.129.000,00</b>
<b>Receita de Serviços</b>	-	-	-
<b>Transferências Correntes</b>	<b>173.246.000,00</b>	<b>184.743.000,00</b>	<b>196.515.000,00</b>
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	67.091.000,00	71.520.000,00	76.058.000,00
Transferências de Recursos do FUNDEB	56.465.000,00	60.193.000,00	64.013.000,00
Outras Transferências da União	28.849.000,00	30.801.000,00	32.794.000,00
Participação na Receita dos Estados	19.278.000,00	20.552.000,00	21.857.000,00
Outras Transferências dos Estados	1.563.000,00	1.677.000,00	1.793.000,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>419.000,00</b>	<b>452.000,00</b>	<b>486.000,00</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>37.450.000,00</b>	<b>39.925.000,00</b>	<b>42.462.000,00</b>
Operação de crédito	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	37.450.000,00	39.925.000,00	42.462.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	-	-	-
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>(16.439.000,00)</b>	<b>(17.525.000,00)</b>	<b>(18.636.000,00)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>218.000.000,00</b>	<b>232.508.000,00</b>	<b>247.366.000,00</b>



I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA			
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal</b>	
	2023	7.370.032,41	
	2024	10.294.505,91	
	2025	9.307.000,00	
	2026	20.309.000,00	
	2027	21.672.000,00	
	2028	23.069.000,00	
<b>COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal</b>	
	2023	38.718.065,15	
	2024	45.211.014,48	
	2025	52.900.000,00	
	2026	58.091.000,00	
	2027	61.926.000,00	
	2028	65.855.000,00	
<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal</b>	
	2023	12.749.909,24	
	2024	20.926.142,22	
	2025	24.642.000,00	
	2026	18.563.000,00	
	2027	19.815.000,00	
	2028	21.093.000,00	
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal</b>	
	2023	17.538,37	
	2024	31.152,75	
	2025	12.000,00	
	2026	18.000,00	
	2027	23.000,00	
	2028	28.000,00	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
	<b>Metas Anuais</b>	<b>Valor Nominal</b>	
	2023	21.999.551,92	
	2024	24.274.967,24	
	2025	39.181.000,00	
	2026	37.450.000,00	
	2027	39.925.000,00	
	2028	42.462.000,00	
<b>CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>179.114.137,16</b>	<b>190.958.755,89</b>	<b>203.179.950,40</b>
Pessoal e Encargos Sociais	96.717.804,99	102.441.180,12	108.305.417,48
Juros e Encargos da Dívida	5.706,06	6.082,66	6.468,53
Outras Despesas Correntes	82.390.626,11	88.511.493,11	94.868.064,39
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>36.841.382,84</b>	<b>39.272.914,11</b>	<b>41.764.289,60</b>
Investimentos	34.227.773,97	36.486.807,05	38.801.438,88
Inversões Financeiras	6.063,90	6.464,12	6.874,18
Amortização Financeira	2.607.544,97	2.779.642,94	2.955.976,54
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	<b>2.044.480,00</b>	<b>2.276.330,00</b>	<b>2.421.760,00</b>
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>218.000.000,00</b>	<b>232.508.000,00</b>	<b>247.366.000,00</b>



## II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS

## PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	64.843.472,15
2024	71.225.478,04
2025	90.115.300,00
2026	96.717.804,99
2027	102.441.180,12
2028	108.305.417,48

## JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	3.420,54
2024	-
2025	12.000,00
2026	5.706,06
2027	6.082,66
2028	6.468,53

## RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2023	-
2024	-
2025	1.601.000,00
2026	2.044.480,00
2027	2.276.330,00
2028	2.421.760,00

## III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

## META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	<b>117.154.636,82</b>	<b>141.285.378,06</b>	<b>160.019.000,00</b>	<b>180.550.000,00</b>	<b>192.583.000,00</b>	<b>204.904.000,00</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.370.032,41	10.294.505,91	9.307.000,00	20.309.000,00	21.672.000,00	23.069.000,00
Contribuições	866.935,06	1.338.478,12	1.500.000,00	1.182.000,00	1.261.000,00	1.341.000,00
Receita Patrimonial	1.559.936,38	2.833.156,62	1.549.000,00	1.833.000,00	1.980.000,00	2.129.000,00
Aplicações Financeiras (II)	1.559.936,38	2.833.156,62	1.549.000,00	1.833.000,00	1.980.000,00	2.129.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	107.340.194,60	126.788.084,66	147.651.000,00	157.208.000,00	167.647.000,00	178.337.000,00
Demais Receitas Correntes	17.538,37	31.152,75	12.000,00	18.000,00	23.000,00	28.000,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (III) = (I - II)</b>	<b>115.594.700,44</b>	<b>138.452.221,44</b>	<b>158.470.000,00</b>	<b>178.717.000,00</b>	<b>190.603.000,00</b>	<b>202.775.000,00</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)</b>	<b>21.999.551,92</b>	<b>24.274.967,24</b>	<b>39.181.000,00</b>	<b>37.450.000,00</b>	<b>39.925.000,00</b>	<b>42.462.000,00</b>
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	21.999.551,92	24.274.967,24	39.181.000,00	37.450.000,00	39.925.000,00	42.462.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII) = (IV - V - VI)</b>	<b>21.999.551,92</b>	<b>24.274.967,24</b>	<b>39.181.000,00</b>	<b>37.450.000,00</b>	<b>39.925.000,00</b>	<b>42.462.000,00</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (III + VII)</b>	<b>137.594.252,36</b>	<b>162.727.188,68</b>	<b>197.651.000,00</b>	<b>216.167.000,00</b>	<b>230.528.000,00</b>	<b>245.237.000,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)</b>	<b>105.398.537,04</b>	<b>127.940.515,41</b>	<b>151.548.000,00</b>	<b>179.114.137,16</b>	<b>190.958.755,89</b>	<b>203.179.950,40</b>
Pessoal e Encargos Sociais	64.843.472,15	71.225.478,04	90.115.300,00	96.717.804,99	102.441.180,12	108.305.417,48
Juros e Encargos da Dívida (X)	3.420,54	-	12.000,00	5.706,06	6.082,66	6.468,53
Outras Despesas Correntes	40.551.644,35	56.715.037,37	61.420.700,00	82.390.626,11	88.511.493,11	94.866.064,39
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XI) = (IX - X)</b>	<b>105.395.116,50</b>	<b>127.940.515,41</b>	<b>151.536.000,00</b>	<b>179.108.431,10</b>	<b>190.952.673,23</b>	<b>203.173.481,87</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)</b>	<b>18.242.840,00</b>	<b>33.125.000,02</b>	<b>46.051.000,00</b>	<b>36.841.382,84</b>	<b>39.272.914,11</b>	<b>41.764.289,60</b>
Investimentos	16.068.749,11	30.459.792,23	44.154.000,00	34.227.773,97	36.486.807,05	38.801.438,88
Inversões Financeiras	-	-	17.000,00	6.063,90	6.464,12	6.874,18
Amortização da Dívida (XIII)	2.174.090,89	2.665.207,79	1.880.000,00	2.607.544,97	2.779.642,94	2.955.976,54
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIV) = (XII - XIII)</b>	<b>16.068.749,11</b>	<b>30.459.792,23</b>	<b>44.171.000,00</b>	<b>34.233.837,87</b>	<b>36.493.271,17</b>	<b>38.808.313,06</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.601.000,00</b>	<b>2.044.480,00</b>	<b>2.276.330,00</b>	<b>2.421.760,00</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (XI+XIV+XV)</b>	<b>121.463.865,61</b>	<b>158.400.307,64</b>	<b>197.308.000,00</b>	<b>215.386.748,97</b>	<b>229.722.274,40</b>	<b>244.403.554,93</b>
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (XVIII) = (VIII-XVII)</b>	<b>16.130.386,75</b>	<b>4.326.881,04</b>	<b>343.000,00</b>	<b>780.251,03</b>	<b>805.725,60</b>	<b>833.445,07</b>



## IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

## META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2023 (b)	2024 (c)	2025 (d)	2026 (e)	2027 (f)	2028 (g)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	16.825.574,92	26.992.056,27	27.337.980,40	24.816.769,99	21.198.367,75	17.382.988,57
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha =</b>	(a*-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	7.184.245,85	(10.166.481,35)	(345.924,13)	2.521.210,40	3.618.402,25	3.815.379,18

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

## V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

## META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	25.485.454,79	38.792.372,34	40.132.789,35	37.525.244,37	34.745.601,43	31.789.624,90
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	8.659.879,87	11.800.316,07	12.794.808,95	12.708.474,38	13.547.233,69	14.406.636,33
Disponibilidade de Caixa	8.659.879,87	11.800.316,07	12.794.808,95	12.708.474,38	13.547.233,69	14.406.636,33
Disponibilidade de Caixa Bruta	22.230.598,81	19.805.839,22	21.475.011,97	24.525.962,48	26.144.676,00	27.803.228,89
( - ) Restos a Pagar Processados	4.705.275,21	1.290.656,72	1.399.429,14	2.950.640,60	3.145.382,88	3.344.918,11
( - ) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	8.865.443,73	6.714.866,43	7.280.773,89	8.866.847,50	9.452.059,43	10.051.674,45
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	16.825.574,92	26.992.056,27	27.337.980,40	24.816.769,99	21.198.367,75	17.382.988,57

Marcio Antonio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

### DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

#### DECRETO FINANCEIRO Nº 119 DE 26 DE JUNHO DE 2025

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 619.320,00 (Seiscentos e dezenove mil e trezentos e vinte reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1008/2024 de 23 de dezembro de 2024, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$619.320,00 (Seiscentos e dezenove mil e trezentos e vinte reais) a saber:

#### Dotações Suplementares

##### 20101 - SECRETARIA DE GOVERNO

###### 2.005 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE GOVERNO

3.3.90.40.00 / 15000000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	10.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>10.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>10.000,00</b>

##### 21001 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO

###### 2.031 - PROMOÇÃO E INCENTIVO ÀS PRÁTICAS ESPORTIVAS E AOS EVENTOS ESPORTIVOS

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	700,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>700,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>700,00</b>

##### 30101 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

###### 2.024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - PRÉ- ESCOLA

3.3.90.39.00 / 15420000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	3.300,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>3.300,00</b>

###### 2.025 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - CRECHE

3.1.90.11.00 / 15421070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	438.000,00
3.3.90.39.00 / 15420000 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	19.220,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>457.220,00</b>

###### 2.027 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

3.1.90.11.00 / 15401070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	50.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>50.000,00</b>

###### 2.038 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3.3.90.39.00 / 15001001 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>1.000,00</b>
<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>511.520,00</b>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

### DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

#### 40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

##### 2.049 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE

3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	5.100,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>5.100,00</b>

##### 2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo	4.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>4.000,00</b>

**Total por Unidade Orçamentária: 9.100,00**

#### 50102 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### 2.055 - BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - IGD-SUAS

3.3.90.36.00 / 16610000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	2.600,00
3.3.90.39.00 / 16610000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	2.400,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>5.000,00</b>

##### 2.057 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

3.1.90.11.00 / 16600000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000,00
3.1.90.11.00 / 16610000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>50.000,00</b>

##### 2.087 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO REGIONAL DE ALTA COMPLEXIDADE P/ CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1.90.04.00 / 16610000 - Contratacao por Tempo Determinado	30.000,00
3.1.90.11.00 / 16610000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>33.000,00</b>

**Total por Unidade Orçamentária: 88.000,00**

**Total Suplementado: 619.320,00**

**Art 2º.** - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

#### Dotações Anuladas

#### 20601 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO

##### 2.013 - MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ADM E PLANEJAMENTO

3.1.90.13.00 / 15000000 - Obrigacoes Patronais	10.000,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>10.000,00</b>

**Total por Unidade Orçamentária: 10.000,00**

#### 21001 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO

##### 2.031 - PROMOÇÃO E INCENTIVO ÀS PRÁTICAS ESPORTIVAS E AOS EVENTOS ESPORTIVOS

4.4.90.52.00 / 15000000 - Equipamentos e Material Permanente	700,00
<b>Total por Ação:</b>	<b>700,00</b>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

### DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

		Total por Unidade Orçamentária:	700,00
<b>30101 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>			
<b>2.022 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>			
3.1.90.11.00 / 15401070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			50.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>50.000,00</b>
<b>2.024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - PRÉ- ESCOLA</b>			
3.1.90.04.00 / 15421070 - Contratacao por Tempo Determinado			300.000,00
3.1.90.11.00 / 15421070 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil			138.000,00
4.4.90.52.00 / 15420000 - Equipamentos e Material Permanente			3.300,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>441.300,00</b>
<b>2.025 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL - CRECHE</b>			
4.4.90.52.00 / 15420000 - Equipamentos e Material Permanente			19.220,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>19.220,00</b>
<b>2.038 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>			
3.3.90.30.00 / 15001001 - Material de Consumo			1.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>1.000,00</b>
		<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>511.520,00</b>
<b>40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>			
<b>1.041 - IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES</b>			
4.4.90.51.00 / 15001002 - Obras e Instalacoes			4.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>4.000,00</b>
<b>2.049 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE</b>			
3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo			5.100,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>5.100,00</b>
		<b>Total por Unidade Orçamentária:</b>	<b>9.100,00</b>
<b>50102 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
<b>2.052 - EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
3.3.90.30.00 / 16603110 - Material de Consumo			30.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>30.000,00</b>
<b>2.055 - BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - IGD-SUAS</b>			
3.3.90.30.00 / 16610000 - Material de Consumo			5.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>5.000,00</b>
<b>2.057 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA</b>			
3.1.90.13.00 / 16610000 - Obrigacoes Patronais			5.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>5.000,00</b>
<b>2.061 - GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS</b>			
3.3.90.32.00 / 16610000 - Material de Distribuicao gratuita			13.000,00
		<b>Total por Ação:</b>	<b>13.000,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

**DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR****2.062 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAG)**

3.1.90.04.00 / 16610000 - Contratacao por Tempo Determinado	15.000,00
3.1.90.13.00 / 16610000 - Obrigacoes Patronais	5.000,00
3.3.90.36.00 / 16610000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	15.000,00

**Total por Ação: 35.000,00****Total por Unidade Orçamentária: 88.000,00****Total Anulado: 619.320,00**

**Art. 3º** - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor a partir de quinta-feira, 26 de junho de 2025.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 26 de junho de 2025.

**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA**Sec. de Finanças  
CPF: 338.347.685-53**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**Prefeito Municipal  
CPF: 457.242.375-04



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 178, DE 26 DE JUNHO DE 2025.**

DESAPROPRIA IMÓVEL DECLARADO DE INTERESSE SOCIAL ATRAVÉS DO DECRETO Nº 152 DE 14 DE MAIO DE 2025, QUE CONSTA NA PROPRIEDADE DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LAGEDO DE EURIPEDES.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e, atendidas as disposições do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, Lei Orgânica do Município, art. 2º, alínea “V” da Lei nº 4.132, de 10 de Setembro de 1962.

**CONSIDERANDO** - que o ato expropriatório é remédio legal para aquisição originária da propriedade por ato administrativo discricionário de exclusiva conveniência do Poder Público, visando condicionar o seu uso ao bem-estar social e promover o bem comum.

**CONSIDERANDO** - que a Lei considera de interesse social, imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedo de Eurípedes do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de casas populares;

**CONSIDERANDO** a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0022902-78.2013.8.05.0000, qual seja a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** dos arts. 3º, parágrafo único, 27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e 60, XXI, da Lei Orgânica do Município de Lapão, por violação direta o art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e, conseqüentemente, ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

**CONSIDERANDO** – o laudo de avaliação da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, instituída através do Decreto nº 112, de 23 de maio de 2023, a qual avaliou o imóvel.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETA:**

Art. 1º Fica desapropriado pelo valor de R\$ 40.075,20 (quarenta mil setenta e cinco reais e vinte centavos), imóvel (terreno) localizado no Povoado de Lagedo de Eurípedes, Município de Lapão/Bahia, objetivando a construção de casas populares, perfazendo uma área de 8.712,00 m<sup>2</sup> (oito mil setecentos e doze metros quadrados), limitando-se ao norte: Estrada vicinal; sul: Ariston Martins dos Santos e Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Lagedo de Eurípedes; leste: Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Lagedo de Eurípedes; oeste: Estrada vicinal. Cujas coordenadas P1: Latitude: 11°31'.3.17"S/ Longitude: 41°49'.0.95"O; P2: Latitude: 11°31'.3.55"S/ Longitude: 41°48'.59.65"O; P3: Latitude: 11°31'.4.60"S/ Longitude: 41°48'.59.99"O; P4: Latitude: 11°31'.4.93"S / Longitude: 41°48'.58.74"O e P5: Latitude: 11°31'.0.72"S / Longitude: 41°48'.57.02"O.

§1º O imóvel supra especificado é de propriedade da ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LAGEDO DE EURIPEDES - INSCRITO NO CNPJ: 13.905.542/0001-55.

§2º Os limites mencionados no *caput deste artigo* perfazem uma área de 8.712,00 m<sup>2</sup> (oito mil setecentos e doze metros quadrados).

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal de Lapão, autorizada a promover os atos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(\*) Republicado por ter saído, no DOM de 26/06/2025, pág.18, com incorreção no original.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 180 DE 27 DE JUNHO DE 2025**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, IMÓVEL (TERRENO) NO PERÍMETRO URBANO (SEDE) DO MUNICÍPIO DE LAPÃO/BAHIA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e, atendidas as disposições do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, Lei Orgânica do Município, art. 5º, alínea “m” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

**CONSIDERANDO** - que o ato expropriatório é remédio legal para aquisição originária da propriedade por ato administrativo discricionário de exclusiva conveniência do Poder Público, visando condicionar o seu uso ao bem-estar social e promover o bem comum.

**CONSIDERANDO** - que a Lei considera de interesse social e de utilidade pública, imóvel (terreno) no perímetro urbano (SEDE) do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de edifícios públicos, qual seja, construção de capela mortuária (Casa de Velório);

**CONSIDERANDO** a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0022902-78.2013.8.05.0000, qual seja a **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** dos arts. 3º, parágrafo único, 27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e 60, XXI, da Lei Orgânica do Município de Lapão, por violação direta o art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e, conseqüentemente, ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, imóvel (terreno) no perímetro urbano (SEDE) do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de edifícios públicos, qual seja, construção de capela mortuária (Casa de Velório), perfazendo uma área de 288,00 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e oito metros quadrados), limitando-se ao norte: Ailton Vilela; ao sul: Av. Deputado Paulilo Barcelar; leste: Lindaura Marreta; oeste: Jose Batista Leitão. Cujas coordenadas estão apontadas a seguir: P01: LATITUDE: 11º22'42.44”S – LONGITUDE: 41º50'13.16”O; P02: LATITUDE: 11º22'42.44”S – LONGITUDE:

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

41°50'12.77"O; P03: LATITUDE: 11°22'41.66"S – LONGITUDE: 41°50'12.77"O; P04: LATITUDE: 11°22'41.66"S – LONGITUDE: 41°50'13.14"O;

§1º O imóvel supra especificado é de propriedade da Sr.º EUDARIO VILELA DOURADO INSCRITO NO CPF SOB O Nº 666.713.705-59 E R.G Nº 20.251.021-27 - EXPEDIDO PELA SSP – BA.

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de utilidade pública para fins de aquisição de área, imóvel (terreno) no perímetro urbano (SEDE) do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando a construção de edifícios públicos, qual seja, construção de capela mortuária (Casa de Velório), não explorado economicamente, constituindo-se de relevante interesse público.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Lapão, autorizada a promover os atos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos do orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 181 DE 27 DE JUNHO DE 2025**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, IMÓVEL (TERRENO) PARTE DAS TERRAS DA FAZENDA ALTO VERMELHO LOCALIZADA NO POVOADO DE BONZÃO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO/BAHIA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e, atendidas as disposições do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988, Lei Orgânica do Município, art. 5º, alínea “h” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

**CONSIDERANDO** - que o ato expropriatório é remédio legal para aquisição originária da propriedade por ato administrativo discricionário de exclusiva conveniência do Poder Público, visando condicionar o seu uso ao bem-estar social e promover o bem comum.

**CONSIDERANDO** - que a Lei considera de interesse social e de utilidade pública, imóvel (terreno) parte das terras da Fazenda Alto Vermelho localizada no Povoado de Bonzão do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando conservação de serviços públicos, qual seja, área de suporte a serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0022902-78.2013.8.05.0000, qual seja a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE dos arts. 3º, parágrafo único, 27, IV, XXIII, XXV e XXVII, e 60, XXI, da Lei Orgânica do Município de Lapão, por violação direta o art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e, conseqüentemente, ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, imóvel (terreno) parte das terras da Fazenda Alto Vermelho localizada no Povoado de Bonzão do Município de Lapão/Bahia, não explorado economicamente, objetivando conservação de serviços públicos, qual seja, área de suporte a serviços públicos, perfazendo uma área de 13.068,00 m<sup>2</sup> (treze mil, sessenta e oito metros quadrados), limitando-se ao norte: Estrada Vicinal de acesso ao Povoado de Bonzão; ao sul: Ivete Vaz dos Santos; leste: Carlos Vilela da Silva; oeste: Estrada Vicinal de acesso ao

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

Povoado de Bonzão. Cujas coordenadas estão apontadas a seguir: M01: N 8.733.163,19m – E 184.737,16m; M02: N 8.733.080,89m – E 184.738,80m; M03: N 8.733.075,56m – E 184.500,88m; M04: N 8.733.098,57m – E 184.530,05m; M05: N 8.733.123,66m – E 184.574,71m; M06: N 8.733.155,08m – E 184.669,58m – conforme memorial descritivo de área desmembrada - Matrícula 1293 – Registro 1/1293 – Registro Geral Liv. nº: 2 – Ficha nº 1 – Ano: 2018.

§1º O imóvel supra especificado é de propriedade da Sr.<sup>a</sup> IVETE VAZ DOS SANTOS INSCRITO NO CPF SOB O Nº 424.694.905-10 E R.G Nº 02.492.323-08, EXPEDIDO PELA SSP – BA.

Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de utilidade pública para fins de aquisição de área, imóvel (terreno) parte das terras da Fazenda Alto Vermelho localizada no Povoado de Bonzão do Município de Lapão/Bahia, objetivando conservação de serviços públicos, qual seja, área de suporte a serviços públicos, não explorado economicamente, constituindo-se de relevante interesse público.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Lapão, autorizada a promover os atos administrativos e jurídicos que se fizerem necessários em caráter de urgência, com vistas à efetivação da desapropriação de que trata este Decreto, providenciando, inclusive, a liquidação e o pagamento da indenização, utilizando-se, para tanto, dos recursos do orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
 Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 087, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar conforme abaixo, servidores para atuar como fiscais de Ata de Registro de Preços:

CONTRATANTE	CONTRATADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº	MODALIDADE	OBJETO	FISCAL
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	MARIA ALDECY TAVARES BRAGA CNPJ- 17.608.638/0001-02	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 118/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	GENICLEUDO GUALBERTO DA SILVA LTDA - CNPJ 14.875.258/0001-46	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 119/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
 CEP 44.905-000  
 CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	C I ALVES BARRETO & CIA LTDA - CNPJ 07.230.563/0001-15	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 120/2025	PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFEÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	SSC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ - 45.118.371/0001-00	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 121/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFEÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	R.N. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ- 22.471.302/0001-80	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 122/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFEÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	VIVIANNE REZENDE PAES BARRETO - CNPJ 40.677.935/0001-21	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 123/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFEÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR,	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
 CEP 44.905-000  
 CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

				BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	N.M CONFECÇÕES LTDA CNPJ- 03.835.661/0001-25	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA E EVENTUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	BBC COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA- 17.177.467/0001-04	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA E EVENTUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.
MUNICÍPIO DE LAPÃO – CNPJ: 13.891.528/0001-40	SONG FARDAMENTOS LTD - CNPJ Nº: 00.064.332/0001-30	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025  ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 140/2025	PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025	FUTURA E EVENTUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISAS EM GERAL, VESTUÁRIO E ROUPARIA HOSPITALAR, BANDEIRAS E BANDEIROLAS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO.	SIMONE TOSTA VILAS VERDE;  ALLAN PAIVA DA SILVA;  SOLANGE DE SOUZA BARRETO;  SIMONE DOURADO SOUZA.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
 CEP 44.905-000  
 CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 2º Os fiscais ora designados deverão:

I - zelar pelo fiel cumprimento da contratação, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto contrato/ ata de registro de preço, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) Republicado por ter saído, no DOM de 13/06/2025, com incorreção no original.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
PREFEITO

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro  
CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**PORTARIA Nº 090 DE 27 DE JUNHO DE 2025**

**NOMEIA COMISSÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES CONFORME ART. 158 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Lapão e tendo em vista o disposto no art. 158, da Lei nº 14.133/21,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomeiar os servidores Allan Paiva da Silva e Clecione Oliveira Porto Silva para compor a comissão de instauração de processo de responsabilização e aplicação de penalidades, a fim de conduzir, juntamente com a autoridade competente, os atos de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21.

**Parágrafo Único.** Os servidores mencionados no caput deste artigo serão auxiliados quando necessário, para um bom desempenho de suas atribuições pela Controladoria e Procuradoria do Município.

**Art. 2º** A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – 27 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**

Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**PORTARIA Nº 091 DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

**CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A  
SERVIDOR (A) NA FORMA QUE  
MENCIONA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 102 da Lei nº 197 de 09 de janeiro de 1997, combinado com Art. 2 da Lei Municipal 887 de 17 de junho de 2019.

Considerando o requerimento de Licença Prêmio – RDV;

Considerando que a servidora preencheu os requisitos necessários para concessão da Licença Prêmio.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Fica concedida licença prêmio a servidora abaixo mencionado:

NOME	MATRICULA	CARGO	PERIODO DA LICENÇA
ANDREA LUCIANA BASTOS ROCHA RODRIGUES	8849	FISIOTERAPEUTA	25/06/2025 A 25/09/2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de junho de 2025.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.

**Márcio Antônio Messias Da Silva**  
Prefeito

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro

CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: [astec@lapao.ba.gov.br](mailto:astec@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Gabinete  
do Prefeito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 008/2025.**

CREDENCIAMENTO nº 008/2025. Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE TRANSPORTE RODOVIARIO VISANDO ATENDER PACIENTES, INCLUINDO O ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE DE PACIENTES COM FINS DE DIAGNÓSTICO DE TRATAMENTO (TFD), ASSISTENCIA A INDIVDUOS EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL, E SUPORTE AS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS RELACIONADAS AO TRANSPORTE DE USUÁRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICIPIO DE LAPÃO/BA. Após análise da documentação apresentada por: **VIATRAN VIAÇÃO TRANSBRASILIA LTDA - CNPJ Nº 01.604.069/0001-97**, a Comissão de Contratação o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Artur Alves da Silva – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
**CNPJ:13.891.528/0001-40**  
E-mail: [saep@lapao.ba.gov.br](mailto:saep@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Cel: (74)99926-3809  
Site: [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Secretaria de  
Administração





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SAEP  
CNPJ 13.891.528/0001-40

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**

O Prefeito do município de Lapão, no uso de suas atribuições legais, ADJUDICA E HOMOLOGA o Pregão Eletrônico SRP nº **027/2025**. Tipo: **Menor Preço POR ITEM**. Objeto: **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, GÁS DE COZINHA E BOTIJÕES VAZIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS APRESENTADAS PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAPÃO**, que teve como vencedoras as empresas relacionadas abaixo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
LAPÃO-BA**

**ATA DE HOMOLOGAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**  
Processo Administrativo Nº 169/2025  
Tipo: REGISTRO DE PREÇO  
PREGOEIRO: ARTUR ALVES DA SILVA  
Data de Publicação: 08/05/2025 14:19:18

**LOTE 1 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
LOTE - 1**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item:</b> 1	<b>Unidade:</b> CX	<b>Marca:</b> DIAS D'AVILA	<b>Modelo:</b>
Descrição: ÁGUA MINERAL – GARRAFA COM 200 ML CADA – CAIXA COM 12 UNIDADES. A ROTULAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: PESO, DATA DE PROCESSAMENTO, DATA DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 06 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO PRODUTO, NOME E/OU MARCA, LOTE E			
Quantidade: 1.530	<b>Valor Unit.:</b> 8,90	<b>Valor Total:</b> 13.617,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CASIO OLIVEIRA DIAS VILELA LTDA	096	40.675.205/0001-91	9,48	8,90		Sim
2 JOSE EDVON BRAZ	555	00.971.335/0001-57	9,48	9,00	1,12	Sim
3 AL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	360	18.882.394/0001-14	9,48	9,48	5,33	Sim

**DECLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**LOTE 2 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
LOTE - 2**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item:</b> 2	<b>Unidade:</b> CX	<b>Marca:</b> MELEVE	<b>Modelo:</b>
Descrição: ÁGUA MINERAL CAIXA COM 48 UNIDADES (COPOS) DE 200 ML CADA. A ROTULAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: PESO, DATA DE PROCESSAMENTO, DATA DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 06 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO PRODUTO, NOME E/OU MARCA, LOTE E INFOR			
Quantidade: 1.850	<b>Valor Unit.:</b> 24,40	<b>Valor Total:</b> 45.140,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CASIO OLIVEIRA DIAS VILELA LTDA	373	40.675.205/0001-91	35,50	24,40		Sim
2 ROCHA & DOURADO COMERCIO	944	54.971.754/0001-18	35,50	25,50	4,51	Sim
3 JOSE EDVON BRAZ	543	00.971.335/0001-57	35,50	33,90	32,94	Sim
4 AL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	451	18.882.394/0001-14	35,50	35,50	4,72	Sim

**DECLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
 LAPÃO-BA**

**LOTE 3 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
 LOTE - 3**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item:</b> 3	<b>Unidade:</b> UN	<b>Marca:</b> MELEVE	<b>Modelo:</b>
Descrição: ÁGUA MINERAL COM 20 LITROS – GARRAÇÃO COM REMESSA DE TROCA. A ROTULAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTE INFORMATÕES: PESO, DATA DE PROCESSAMENTO, DATA DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 06 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO PRODUTO, NOME E/OU MARCA, LOTE E INFO			
Quantidade: 10.000	<b>Valor Unit.:</b> 6,90	<b>Valor Total:</b> 69.000,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CASIO OLIVEIRA DIAS VILELA LTDA	341	40.675.205/0001-91	11,33	6,90		Sim
2 ROCHA & DOURADO COMERCIO	346	54.971.754/0001-18	11,33	7,00	1,45	Sim
3 AL SERVICOS E EMPREENDEMENTOS	444	18.882.394/0001-14	11,33	11,33	61,86	Sim
4 JOSE EDVON BRAZ	273	00.971.335/0001-57	11,33	11,33	0,00	Sim

**DECLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**LOTE 4 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
 LOTE - 4**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item:</b> 4	<b>Unidade:</b> FD	<b>Marca:</b> MELEVE	<b>Modelo:</b>
Descrição: ÁGUA MINERAL, FARDO COM 12 UNIDADES (GARRAFA) DE 500 ML. A ROTULAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTE INFORMATÕES: PESO, DATA DE PROCESSAMENTO, DATA DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 06 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO PRODUTO, NOME E/OU MARCA, LOTE E INFORMA			
Quantidade: 1.850	<b>Valor Unit.:</b> 13,10	<b>Valor Total:</b> 24.235,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CASIO OLIVEIRA DIAS VILELA LTDA	308	40.675.205/0001-91	13,99	13,10		Sim
2 JOSE EDVON BRAZ	535	00.971.335/0001-57	13,99	13,30	1,53	Sim
3 AL SERVICOS E EMPREENDEMENTOS	470	18.882.394/0001-14	13,99	13,99	5,19	Sim

**DECLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**LOTE 5 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
 LOTE - 5**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

<b>Item:</b> 5	<b>Unidade:</b> UN	<b>Marca:</b> ULTRAGAZ	<b>Modelo:</b>
Descrição: BOTTIÕES VAZIOS, CONFECCIONADO EM METAL, RESISTENTE A IMPACTO E COM CAPACIDADE DE 13 KG, PARA ACONDICIONAMENTO DE GÁS DE COZINHA (GLP).			
Quantidade: 51	<b>Valor Unit.:</b> 142,00	<b>Valor Total:</b> 7.242,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
 LAPÃO-BA**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ROCHA & DOURADO COMERCIO	735	54.971.754/0001-18	220,00	142,00		Sim
2 JOSE EDVON BRAZ	007	00.971.335/0001-57	220,00	142,50	0,35	Sim
3 AL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	926	18.882.394/0001-14	220,00	220,00	54,39	Sim
4 DURA COMERCIO DE GÁS LTDA	099	47.890.806/0001-66	220,00	220,00	0,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**LOTE 6 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
 LOTE - 6**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 6	Unidade: UN	Marca: MELEVE	Modelo:
Descrição: GALÃO NOVO VAZIO PARA ÁGUA MINERAL 20 LITROS. A ROTULAGEM DEVE CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: PESO, DATA DE PROCESSAMENTO, DATA DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 06 MESES A PARTIR DA ENTREGA DO PRODUTO, NOME E/OU MARCA, LOTE E INFORMAÇÕES NUTRIC			
Quantidade: 65	Valor Unit.: 16,20	Valor Total: 1.053,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 CASIO OLIVEIRA DIAS VILELA LTDA	991	40.675.205/0001-91	28,76	16,20		Sim
2 ROCHA & DOURADO COMERCIO	381	54.971.754/0001-18	28,76	16,30	0,62	Sim
3 JOSE EDVON BRAZ	455	00.971.335/0001-57	28,76	25,00	53,37	Sim
4 AL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	809	18.882.394/0001-14	28,76	28,76	15,04	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**INABILITADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

**LOTE 7 - HOMOLOGADO - 27/06/2025 11:17:52  
 LOTE - 7**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 7	Unidade: UN	Marca: NACIONAL	Modelo:
Descrição: GÁS DE COZINHA, CARGAS DE GÁS DE COZINHA (GLP); COMPOSIÇÃO BÁSICA DE PROPANO E BUTANO (GÁS DE COZINHA); UNIDADE DE FORNECIMENTO: BOTIJÕES DE 13 KG, RETORNÁVEL; APLICAÇÃO EM FOGOS DOMÉSTICOS.			
Quantidade: 2.300	Valor Unit.: 102,00	Valor Total: 234.600,00	

**CLASSIFICAÇÃO**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 JOSE EDVON BRAZ	300	00.971.335/0001-57	120,00	102,00		Sim
2 ROCHA & DOURADO COMERCIO	155	54.971.754/0001-18	120,00	102,95	0,93	Sim
3 G4 COMERCIO DE GAS TORORO LTDA	438	38.545.777/0001-04	120,00	119,99	16,55	Sim
4 DURA COMERCIO DE GÁS LTDA	410	47.890.806/0001-66	120,00	120,00	0,01	Sim
5 AL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	595	18.882.394/0001-14	120,00	120,00	0,00	Sim

**DESCLASSIFICADOS**

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
LAPÃO-BA**

**INABILITADOS**

<b>Razão Social</b>	<b>Num Documento</b>	<b>Oferta Inicial</b>	<b>Oferta Final</b>	<b>Dif.(%)</b>	<b>ME</b>
---------------------	----------------------	-----------------------	---------------------	----------------	-----------

**AUTORIDADE:** MÁRCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.891.528/0001-40

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 012/2025.** ATA DE REGISTRO DE PREÇO n.º **140/2025.** Objeto: futura e eventual prestação de serviços em confecção de uniformes, camisas em geral, vestuário e roupa hospitalar, bandeiras e bandeirolas visando atender as demandas do município. Empresa adjudicatária **SONG FARDAMENTOS LTDA -CNPJ 00.064.332/0001-30.** Valor: R\$ 215.401,00 (Duzentos e quinze mil quatrocentos e um reais.) Assinatura: 13/06/2025. Vigência: 13/06/2026 – Márcio Antônio Messias da Silva – Prefeito Municipal.

\* Republicação para efeito de correção.

AV. JUSTINIANO DE CASTRO DOURADO, 135 – BLOCO C – CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE (74) 9 99022151 – CEP 44.905-000 – LAPÃO – BAHIA  
E mail: [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/8DF2-743D-AEB6-A5FA-51EF> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8DF2-743D-AEB6-A5FA-51EF



### Hash do Documento

5241d30a8462f7fb81d8edefe3d782b5af7848f278a1f3621d4d3f9038d062ef

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/06/2025 14:42 UTC-03:00